Câmara

# Prefeitura do Município de Adamantina

Estado de São Paulo

= LEI Nº 2.158, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1988 =

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município de Adamantina".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Estatuto do Magistério Público do Município de Adamantina, estabelecendo as normas gerais e disciplinares, deveres, direitos e vantagens do Magistério Público do Município, em seus diversos ramos, graus e níveis, pertencente ao serviço de Educação, Esportes e Cultura; tudo de acordo com os cargos, empregos, vencimentos e salários estabelecidos na Lei Municipal nº 1.958/86 regidos pela Lei Federal nº 5.692/71 e Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Art. 2º São abrangidos por este Estatuto os seguintes setores, que integram o Serviço de Educação, Esportes e Cultura de Adamantina:

I - Setor de Educação e Cultura; e

II - Setor de Esportes.

Art. 3º São atividades do Magistério Público do Município, as atribuições de professor e as de especialista em educação, que ministram, planejam, orientam, dirigem e supervisionam o ensino.

Art. 4º O exercício do Magistério, exige não só conhecimentos profundos e competência especial adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA

Art. 5º São objetivos do Magistério Público do Município:

I - Educar, visando proporcionar ao aluno a formação e a informação necessárias para o desenvolvimento de suas potencialidades;

II - Desenvolver espírito de coletividade, através de práticas esportivas;

III - Proporcionar meios que desenvolvam a criatividade do indivíduo, através de formas culturais diversas;

IV - Integrar os estabelecimentos de ensino formais e informais da comunidade, através de associações e conselhos.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O Quadro do Magistério Público do Município é composto de série de classes de docentes e classes de especialistas de educação, ora criado por esta lei, na seguinte conformidade:

I - Série de classes de docentes:

a) Estagiárias;

b) Professor I;

c) Professor II;

d) Professor III.

II - Classe de especialistas de educação:

a) Diretor de Escola;

b) Coordenador Pedagógico.

Art. 7º O enquadramento dos ocupantes dos cargos e/ou empregos, nas categorias previstas no artigo 6º desta lei, efetuar-se-á pelo Prefeito do Município, referendado pelo Diretor de Educação, Esportes e Cultura da Prefeitura.

## CAPÍTULO IV
## DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE DOCENTES
### SEÇÃO I
### DO PROCESSO

Art. 8º O preenchimento dos cargos e/ou empregos, far-se-á por admissão que deverá ser precedida de processo ou concurso de seleção pública de títulos, de provas ou de provas e títulos e tempo de serviço público.

Parágrafo único. Os diretores de escola serão nomeados em comissão, devendo ter no mínimo 3 (três) anos no Magistério do Município de Adamantina, na área de Educação pré-escolar e curso de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, eleitos por seus pares.

Art. 9º As normas gerais para a realização dos processos ou concursos de seleção serão estabelecidas em decreto para cada concurso e serão regidos por instruções especiais expedidas pelo órgão competente.

### SEÇÃO II
### DOS REQUISITOS

Art. 10. Para o preenchimento das vagas de docentes e das classes de especialista de Educação, do Quadro do Magistério Público do Município, ficam estabelecidos os seguintes requisitos:

a) Professor I - Habilitação específica de 2º grau;

b) Professor II - Habilitação específica de

grau superior, correspondente a licenciatura de curta duração;

c) Professor III - Habilitação específica de grau superior, correspondente a licenciatura plena;

d) Diretor de Escola - Licenciatura plena em pedagogia, com habilitação específica em Administração Escolar;

e) Coordenador Pedagógico - Licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Supervisão Escolar.

Parágrafo único. Os professores das pré-escolas municipais, deverão possuir especialização na área.

Art. II. Para fins de atribuição de classes, os docentes do mesmo campo de atuação serão classificados observando-se as seguintes ordens de preferência:

I - Quanto ao tempo de serviço:

a) Tempo de serviço na unidade escolar, dentro da área de atuação no Magistério do Município;

b) Tempo de serviço do docente na área de atuação no Magistério do Município;

c) Tempo de serviço no Magistério do Município em áreas diversificadas.

II - Quanto aos títulos:

a) O certificado de conclusão de curso, com especialização em pré-escola;

b) Certificados de participação em cursos de aperfeiçoamento e especialização expedidos por Instituições Públicas Oficiais ou pelo serviço de Educação, Esportes e Cultura do Município.

c) Diploma de Curso Superior;

d) Diploma de mestre ou doutor, correspondente ao campo de atuação.

§ 1º O Serviço de Educação, Esportes e Cultura, expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo, estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores de títulos.

§ 2º Após a atribuição de classes, no início do ano letivo, ficam cessadas quaisquer mudanças, inclusive de horários, salvo através de permuta, resguardado o interesse do Serviço de Educação, Esportes e Cultura.

## CAPÍTULO V
## DA REMOÇÃO, DOS ESTAGIÁRIOS E DAS SUBSTITUIÇÕES
### SEÇÃO I
### DA REMOÇÃO

Art. 12. Para fins de remoção o Setor competente publicará as vagas e receberá as inscrições dos interessados:

I - Serão considerados para efeito de classificação:

a) Tempo de Serviço no Magistério Público do Município de Adamantina;

b) Apresentação de Títulos e certificados de cursos, com seus valores ponderados.

### SEÇÃO II
### DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 13. Os estagiários serão contratados por tempo determinado, devendo ser, obrigatoriamente, alunos(as) do 4º (quarto) magistério da rede oficial de ensino.

§ 1º Serão oferecidas vagas no coeficiente de 01 (uma) vaga para cada 10 (dez) classes da pré-escola, percebendo como remuneração 1/4 (um quarto) da referência 24 (vinte e quatro).

§ 2º Os estagiários serão indicados pela direção das escolas estaduais, sendo observado e comprovado seu aproveitamento como aluno(a).

§ 3º O estagiário substituirá, em qualquer período, por qualquer tempo, durante o impedimento legal e temporário dos docentes.

SEÇÃO III
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 14. Nos impedimentos legais dos especialistas de educação haverá substituição por um professor classificado, eleito pelo conselho de escola, referendado pelo Diretor de Educação, Esportes e Cultura e pelo Chefe do Executivo, através de Portaria de designação.

CAPÍTULO VI
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 15. Os ocupantes de cargo e/ou emprego de docente para desempenhar as atividades previstas no artigo 3º desta lei ficam sujeitos a jornada de trabalho compatível com a carga horária semanal que lhes forem atribuídas.

Art. 16. A carga horária semanal de trabalho docente será constituída de horas/aula e horas/atividade.

§ 1º A carga horária do professor de pré-escola será de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º O tempo destinado à hora atividade corresponderá à 20% (vinte por cento) do número de horas/aula atribuídas ao docente.

§ 3º A porcentagem destinada a hora/atividade estabelecida no parágrafo anterior, é um tempo remunerado de que disporá o docente para preparação de aulas, sendo que, 10% (dez por cento) desse período será cumprido em horário e local de sua livre escolha.

Art. 17. O valor da remuneração da hora/aula e hora/atividade será correspondente ao da hora normal.

Art. 18. Para efeito de cálculo de retribuição pecuniária o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.

Art. 19. A jornada de trabalho dos ocupantes de função de docente será de 4 (quatro) horas diárias e a dos especialistas de educação será de 7:15 (sete e quinze) horas diárias.

CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 20. Os ocupantes das funções de docentes e de especialistas de Educação ficam enquadrados na tabela salarial dos servidores municipais, conforme Lei Municipal nº 1.958/86, da seguinte forma:

Professor I - Ref. inicial - metade da ref. 24;

Professor II - Ref. inicial - metade da ref. 27;

Professor III - Ref. inicial - metade da ref. 30.

Parágrafo único. Os especialistas de educação terão gratificação de representação, conforme o estabelecido na Lei nº 1.958/86, de 16 de junho de 1986:

a) Diretor de Escola: equivalente ao atual Encarregado de Educação: 10%;

b) Coordenador de Educação: equivalente ao atual Chefe de Educação: 15%.

CAPÍTULO VIII
DA PROMOÇÃO

Art. 21. Os ocupantes das funções de docentes e de especialistas de educação serão promovidos à referência imediatamente superior:

I) a cada 300 (trezentas) horas de cursos e treinamentos, ministrados por órgãos da Secretaria da Educação, por Universidade, pelo Serviço de Educação, Esportes e Cultura do

Município ou pelo MEC, realizados a partir de janeiro de 1985.

2) especialização na área de atuação com no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas de duração.

3) as promoções ocorrerão ainda conforme o disposto no decreto municipal nº 2.140, de 24 de maio de 1988.

## CAPÍTULO IX
## DAS FÉRIAS

Art. 22. Os docentes e especialistas de Educação terão férias no mês de janeiro e recesso escolar de 15 (quinze) dias no mês de julho e de 20 (vinte) dias no mês de dezembro, de acordo com o calendário escolar homologado pela Delegacia de Ensino.

## CAPÍTULO X
## DA APOSENTADORIA

Art. 23. Os docentes e especialistas de Educação farão juz à aposentadoria, conforme o estabelecido na CLT. (Consolidação das Leis do Trabalho) e Leis Federais em vigor à época, atualmente 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres e 30 (trinta) anos para os homens por período trabalhado em funções docentes ou de especialista de educação; por idade aos 60 e 65 anos, respectivamente.

## CAPÍTULO XI
## DOS DIREITOS E DOS DEVERES

### SEÇÃO I
### DOS DIREITOS

Art. 24. Além dos previstos em outras normas, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I - Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos,

bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos.

II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional.

III - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possam exercer com eficiência suas funções.

IV - Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana, e, à construção do bem comum.

V - Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, de regime de trabalho e conforme o estabelecido por esta lei.

VI - Receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer.

VII - Ter assegurada a igualdade de tratamento no Plano Técnico Pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito.

VIII - Receber, através de serviços especializados de educação, assistência ao serviço profissional.

IX - Reunir-se na Unidade Escolar para tratar de assunto de interesse da categoria e da Educação Geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II

DOS DEVERES

Art. 25. O integrante do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de

suas atribuições, mantendo a conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do qual além das obrigações previstas em outras normas deverá:

I - Conhecer e respeitar as leis da Categoria;

II - Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processo que acompanhe o progresso científico de educação;

IV - Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

IX - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficiência de seu aprendizado;

X - Comunicar à autoridade imediata às irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XIII - Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as dire

diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 26. Consideram-se efetivamente exercidas as horas/aula e ou horas/atividades que o docente deixar de prestar por motivo de férias escolares, suspensão de aulas por determinação superior, recesso escolar e de outras ausências que a Legislação considere como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. As horas/aulas e horas/atividades que o docente deixar de prestar, em virtude de licença concedida para tratamento de saúde, considerar-se-ão exercidas para fins de pagamento, com exceção das acima de 15 (quinze)dias, que serão devidamente remuneradas pelo IAPAS.

Art. 27. O tempo de serviço dos docentes será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 13 de dezembro de 1988.

SERGIO GABRIEL SEIXAS
Prefeito do Município

Ato publicado
Em___/___/88.

ROBERTO JURACI CORREA
Diretor de Administração